



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2014:

Altera e republica a Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições.

Lei n.º 9/2014:

Altera e republica a Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competência e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2014

de 12 de Março

Havendo necessidade de incorporar as alterações na Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o artigo 10 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 10

(Criação de brigadas de recenseamento eleitoral)

- 1
- 2
- 3
- a)
- b) recrutados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, mediante concurso público de avaliação curricular, seleccionados por um júri composto pelo

director distrital ou de cidade e pelos directores adjuntos distrital ou de cidade do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, que decidem por consenso e, na falta de consenso, por voto".

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 63A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 63A

(Fiscalização dos actos do recenseamento)

Para as eleições de 15 de Outubro de 2014, a credenciação para a fiscalização dos actos do recenseamento eleitoral faz-se até 30 dias após a publicação da presente Lei."

ARTIGO 3

(Derrogação e republicação)

É derogada e republicada a Lei n.º 5/2013 de 22 Fevereiro.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 4 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Anexo

Republicação da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro

Havendo necessidade de actualizar o quadro jurídico do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições, no uso das competências estabelecidas no n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que faz parte integrante da mesma.

ARTIGO 2

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

ARTIGO 3

(Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no estrangeiro, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização de eleições, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 4

(Actualidade)

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

ARTIGO 5

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Aquele que se encontre na situação do artigo 3 da presente Lei tem o dever de:

- a) promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) verificar se está devidamente inscrito no caderno de recenseamento eleitoral;
- c) verificar se é portador de cartão de eleitor em condições de servir de meio de identificação eleitoral.

2. O eleitor que se encontre abrangido pelas situações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior e notar anomalia ou irregularidades deve, conforme o caso, solicitar a substituição do cartão ou a rectificação da respectiva inscrição.

3. A inscrição dos potenciais eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

ARTIGO 6

(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 7

(Âmbito temporal)

1. A validade do recenseamento eleitoral é para cada ciclo eleitoral.

2. O recenseamento eleitoral é actualizado nos anos de realização de eleições.

3. Sempre que se justificar a realização de eleições extraordinárias a validade do recenseamento referido no n.º 1 deste artigo é prorrogado.

ARTIGO 8

(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número precedente só pode ser elidida por:

- a) documento comprovativo da incapacidade permanente por demência;

b) por morte do eleitor; ou

c) ainda, por alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 9

(Âmbito territorial)

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no estrangeiro.

2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:

- a) no território nacional, as povoações, localidades, postos administrativos, os municípios, os distritos e a Cidade de Maputo;
- b) no estrangeiro, apenas em relação as eleições presidenciais e legislativas, a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática.

ARTIGO 10

(Criação de brigadas de recenseamento eleitoral)

1. Para a realização do recenseamento eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cria brigadas fixas de recenseamento eleitoral.

2. Quando a dispersão geográfica dos eleitores ou outras circunstâncias especiais o justifiquem, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar brigadas móveis com cobertura de um raio de aproximadamente cinco quilómetros.

3. As brigadas de recenseamento eleitoral são constituídas por cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos de idade:

- a) tecnicamente habilitados para o efeito;
- b) recrutados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, mediante concurso público de avaliação curricular, seleccionados por um júri composto pelo director distrital ou de cidade e pelos directores adjuntos distrital ou de cidade do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, que decidem por consenso e, na falta de consenso, por voto.

ARTIGO 11

(Posto de recenseamento eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral mais próximo da sua residência habitual.

2. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide com o posto de recenseamento eleitoral.

3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem e os estudantes internados em estabelecimentos de ensino em regime de internato tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.

4. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento eleitoral em:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e associações;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias;
- h) residência de autoridade tradicional.

CAPÍTULO II

Organização do recenseamento eleitoral

ARTIGO 12

(Direcção e supervisão do recenseamento eleitoral)

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 13

(Entidade recenseadora)

1. No território nacional, o recenseamento eleitoral é efectuado pelas brigadas de recenseamento eleitoral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

2. No estrangeiro, o recenseamento eleitoral é efectuado pelas brigadas de recenseamento eleitoral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições, nas áreas correspondentes à jurisdição das:

- a) missões consulares;
- b) missões diplomáticas;
- c) outras formas de representação do Estado Moçambicano.

ARTIGO 14

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Qualquer partido político ou coligação de partidos políticos legalmente constituído pode colaborar com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições na identificação dos locais para a criação de postos de recenseamento eleitoral.

2. O partido político ou coligação de partidos políticos referido no número anterior pode ainda colaborar com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições noutras actividades, competindo a estes definir os termos dessa colaboração.

3. A colaboração dos partidos políticos e coligações de partidos políticos faz-se através de elementos designados pelas respectivas direcções e indicados aos órgãos provinciais, distritais ou de cidade do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, até dez dias antes do início do período de recenseamento.

ARTIGO 15

(Fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos têm o direito de fiscalizar os actos do recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.

2. A fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral realiza-se através de fiscais indicados pelos partidos políticos e coligações de partidos políticos, cujo processo do pedido para a sua credenciação é apresentado aos órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições, até trinta dias antes do início do recenseamento eleitoral.

3. O processo do pedido para a credenciação dos fiscais integra:

- a) lista nominal dos fiscais indicados nos termos do n.º 2 do presente artigo;
- b) cópia autenticada do bilhete de identidade;
- c) documento da designação do fiscal pelo partido político ou coligação de partidos políticos.

4. A falta de cópia autenticada do bilhete de identidade pode ser suprida por cópia autenticada do cartão de eleitor, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho ou caderneta de desmobilização.

5. A falta da apresentação da lista e dos respectivos documentos referidos para cada fiscal designado no número anterior, considera-se que os partidos políticos ou coligações de partidos políticos prescindiram de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.

6. Os órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade devem emitir credenciais para os fiscais a que se refere o n.º 2 do presente artigo e proceder à sua entrega às entidades interessadas, até ao prazo de três dias antes do início do recenseamento eleitoral.

7. Os partidos políticos ou coligações de partidos são representados em cada entidade recenseadora por dois fiscais, sendo um efectivo e outro suplente, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras na mesma área de jurisdição do distrito ou da autarquia local.

ARTIGO 16

(Direitos dos fiscais dos partidos políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) estar presente no local onde funcione o posto de recenseamento eleitoral e ocupar o lugar mais próximo, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a inscrição dos eleitores;
- b) verificar as condições e o processo de trabalho da brigada de recenseamento eleitoral;
- c) fazer observações sobre as entrevistas e registo de eleitores, quando considere conveniente, e assiná-las, quando o processo seja irregular devendo, em caso de não se conformar com a lei, fazer constar as respectivas razões na reclamação que interpor;
- d) solicitar e obter informações sobre os actos do recenseamento eleitoral;
- e) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral;
- f) denunciar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, com conhecimento à Comissão Nacional de Eleições, qualquer tipo de irregularidades ou ilegalidades, incluindo a existência de postos de recenseamento eleitoral não oficializados.

ARTIGO 17

(Deveres dos fiscais dos partidos políticos)

São deveres dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

ARTIGO 18

(Observação do recenseamento)

Os actos de recenseamento eleitoral obedecem os termos da observação eleitoral previstos na lei das eleições presidenciais e legislativas.

CAPÍTULO III

Operações do Recenseamento Eleitoral

SECÇÃO I

Período de actualização

ARTIGO 19

(Actualização do recenseamento eleitoral)

1. O período de actualização do recenseamento eleitoral tem lugar nos seis meses subsequentes à marcação da data das eleições.

2. As datas, dentro das quais se realiza a actualização do recenseamento eleitoral, são fixadas por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 20

(Divulgação do período de actualização)

A Comissão Nacional de Eleições divulga o período de actualização do recenseamento eleitoral, até sessenta dias antes do seu início, através do edital a afixar nos locais públicos habituais e por intermédio dos órgãos de comunicação social.

SECÇÃO II

Modo de inscrição

ARTIGO 21

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, sexo, filiação, data e local de nascimento, bem como pelo endereço completo da residência habitual.

2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou respectivo talão do bilhete de identidade ou do passaporte.

3. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação é feita por uma das seguintes formas:

- a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, a carta de condução, o cartão de trabalho, cartão de estudante e o cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;
- b) por reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
- c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas ou tradicionais, desde que a sua idoneidade não possa ser contestada;
- d) através de cédula pessoal, boletim de nascimento, ou certidão de nascimento.

ARTIGO 22

(Inscrição no estrangeiro)

1. A inscrição no estrangeiro faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos, dentro do prazo de validade;
- b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente no país onde decorre o recenseamento, válido, emitido pela autoridade competente do país de acolhimento.

2. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação é feita por uma das seguintes formas:

- a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação no território nacional, nomeadamente:
 - i. carta de condução;
 - ii. cartão de trabalho ou de estudante;
 - iii. cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização.
- b) através de cédula pessoal, boletim de nascimento, ou certidão de nascimento;
- c) por reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
- d) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento.

ARTIGO 23

(Processo de inscrição)

1. O boletim de inscrição é datado e assinado pelo cidadão eleitor, bem como pela entidade recenseadora.

2. Se o cidadão eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade recenseadora no próprio boletim.

ARTIGO 24

(Cartão de eleitor)

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela entidade recenseadora e no qual constam obrigatoriamente:

- a) fotografia;
- b) número de inscrição;
- c) nome completo do cidadão eleitor;
- d) data e local de nascimento;
- e) endereço completo do local da residência habitual;
- f) unidade geográfica de recenseamento;
- g) assinatura ou impressão digital;
- h) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte, sempre que possível.

2. Em caso de extravio do cartão, o cidadão eleitor deve comunicar o facto à entidade recenseadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

ARTIGO 25

(Modificação do nome do cidadão eleitor e da residência)

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à entidade recenseadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração na inscrição.

2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

ARTIGO 26

(Novas inscrições)

São novas inscrições no recenseamento eleitoral, as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa. Estas inscrições são feitas no período de actualização.

ARTIGO 27

(Transferência de inscrição)

1. A transferência da inscrição, no recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor

e a apresentação do boletim de inscrição e de um impresso de transferência na entidade recenseadora da unidade geográfica da nova residência.

2. O impresso de transferência deve ser remetido à entidade recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento eleitoral respectivo, até trinta dias após o termo do prazo de inscrição e pela via mais segura e expedita.

ARTIGO 28

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma unidade geográfica para outra obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.

2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 29

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32, mensalmente, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade, solicita junto das conservatórias do registo civil, informações sobre os cidadãos maiores de dezoito anos falecidos, no fim do período de inscrição imediatamente anterior, contendo nomeadamente:

- a*) o nome completo do falecido;
- b*) filiação;
- c*) local de nascimento.

2. As informações obtidas nos termos do número anterior são imediatamente enviadas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial.

ARTIGO 30

(Informações relativas a interditos e condenados)

1. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 32, os tribunais enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade, onde ocorreu o acto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central a relação contendo os documentos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado ou mera decisão que implica privação da capacidade eleitoral nos termos da lei eleitoral.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

ARTIGO 31

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade, onde ocorreu o facto, e ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível central a relação nominal contendo os elementos de identificação referidos no artigo 29, dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos

por sentença com trânsito em julgado e, anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam dezoito anos até ao fim do período de inscrição.

2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extracto da relação referida nos números anteriores deste artigo ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos se encontrem recenseados.

ARTIGO 32

(Eliminação de inscrições)

1. Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento eleitoral as inscrições:

- a*) que forem objecto de transferência;
- b*) de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- c*) de cidadãos cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 29, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou informação prestada à entidade recenseadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;
- d*) dos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da Constituição.

2. As eliminações referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo só são admitidas até sessenta dias antes do acto eleitoral.

3. Até cinquenta dias antes do acto eleitoral, as entidades recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos das alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4. Os editais referidos no n.º 3 do presente artigo, são afixados nos locais habituais, durante dez dias.

5. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, no prazo de três dias.

ARTIGO 33

(Comunicação de eliminações)

1. As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central, para anotação nos respectivos ficheiros.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central, comunica as inscrições eliminadas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos referidos no n.º 1 se encontrem recenseados.

SECÇÃO III

Cadernos de recenseamento eleitoral

ARTIGO 34

(Elaboração dos cadernos)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral com o formato a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível central.

3. Os cadernos de recenseamento eleitoral são elaborados, sempre que possível, com recurso a meios electrónicos.

4. Os cadernos de recenseamento eleitoral são rubricados, em todas as suas folhas, pela entidade recenseadora e têm termos de abertura e de encerramento por ela subscrita.

5. A numeração dos cadernos de recenseamento eleitoral deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão do eleitor.

ARTIGO 35

(Correcção de erros)

1. Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem a correcção dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.

2. No caso de correcção de erros, a entidade recenseadora deve convocar os fiscais dos partidos políticos e das coligações de partidos para presenciarem o acto.

ARTIGO 36

(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

ARTIGO 37

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, os postos de recenseamento eleitoral enviam todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, após o período de reclamações referidas no artigo 41 e submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua unidade geográfica à comissão de eleições distrital ou de cidade para apreciação e deliberação, envia ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial:

- a) um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores;
- b) as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade, após a remessa do número de cidadãos eleitores inscritos na sua área de jurisdição, à comissão provincial de eleições para apreciação e deliberação envia ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central:

- a) um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores;
- b) cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

4. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central comunica à Comissão Nacional de Eleições o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 38

(Publicação dos dados)

1. A Comissão Nacional de Eleições aprova e manda publicar no *Boletim da República*:

- a) o número total dos cidadãos eleitores recenseados, até trinta dias após a recepção dos dados do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central;

- b) o código e localização do caderno de recenseamento eleitoral e o respectivo número de eleitores nele inscritos.

ARTIGO 39

(Exposição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral)

1. Entre o segundo até ao quinto dia posterior ao termo do período de recenseamento eleitoral, são expostas, nos locais onde funcionou a brigada de recenseamento eleitoral, cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

2. Para efeitos de consulta de inscrição fora do período estabelecido no número anterior e mostrando-se necessário, poderão ser expostas cópias de cadernos de recenseamento eleitoral noutros locais a serem aprovados pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 40

(Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos trinta dias que antecedem cada acto eleitoral.

SECÇÃO IV

Reclamações e recursos

ARTIGO 41

(Reclamação para a entidade recenseadora)

1. Durante o período da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, qualquer cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos políticos podem, nos três dias seguintes, reclamar, por escrito, perante a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.

2. A entidade recenseadora decide, de imediato, sobre as reclamações apresentadas.

3. Se o reclamante não se conformar com a decisão tomada pela brigada de recenseamento eleitoral no local do recenseamento, nos três dias seguintes à apresentação da referida reclamação, remete na brigada de recenseamento de cuja decisão não se conforma, uma petição juntando, para o efeito, todas as provas materiais que fundamentam a sua desconformidade.

4. A brigada de recenseamento recorrida tem o prazo de três dias para enviar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, a reclamação e todos os elementos necessários para a apreciação e decisão, incluindo a decisão tomada no local e o parecer final.

5. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade decide sobre a reclamação interposta até ao final dos três dias, a contar da data da recepção do pedido, devendo imediatamente afixar as suas decisões, até ao termo do prazo da reclamação, na respectiva sede de funcionamento.

ARTIGO 42

(Recurso para os órgãos de apoio)

1. Da decisão do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral distrital ou de cidade, podem recorrer à Comissão de Eleições distrital ou de cidade o cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos políticos, referidos no artigo anterior, até cinco dias após o conhecimento da decisão, oferecendo com o requerimento os elementos de prova necessários para a apreciação do recurso.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade, decide sobre o recurso apresentado no prazo de cinco dias.

3. A decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade sobre o recurso interposto é imediatamente notificada:

- a) ao recorrente;
- b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade;
- c) aos demais interessados.

4. Da decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3, recurso à comissão provincial de eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à comissão de eleições distrital ou de cidade;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 43

(Recurso à Comissão Nacional de Eleições)

Da decisão da comissão provincial de eleições cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo anterior, recurso à Comissão Nacional de Eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à comissão provincial de eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 44

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma.

2. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Nacional de Eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 45

(Recurso de recenseamento feito no estrangeiro)

1. Da decisão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias após o conhecimento da mesma.

2. A Comissão Nacional de Eleições decide sobre o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral central;
- c) aos demais interessados.

3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de cinco dias após tomar conhecimento da mesma.

4. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto, no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Nacional de Eleições;
- c) aos demais interessados.

CAPÍTULO IV

Ilícito do recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

Aspectos gerais

ARTIGO 46

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas na presente Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem também falta disciplinar, quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 47

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) os agentes serem candidatos, fiscais, delegados dos partidos políticos, coligações de partidos ou eleitores, não abrangidos pela alínea *b)* deste artigo.

ARTIGO 48

(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial

ARTIGO 49

(Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais.

2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

3. Aquele que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 50

(Obstrução à inscrição)

Aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de cinco a dez salários mínimos nacionais.

ARTIGO 51

(Obstrução à detecção de duplas ou plúrimas inscrições)

Aquele que, dando conta de dupla ou plúrimas inscrições, não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, é punido com multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 52

(Documento falso)

Aquele que passar documento falso comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 53

(Recusa de inscrição de eleitor)

1. Aquele que, no recenseamento eleitoral, se recusar a inscrever um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição é punido com pena de prisão até um ano e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de recensear um eleitor é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 54

(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)

Aquele que não proceda à elaboração, organização, rectificação e correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos na presente Lei, é punido com pena de prisão até três meses e multa de um a dois salários mínimos.

ARTIGO 55

(Falsificação do cartão de eleitor)

Aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 56

(Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Aquele que, por qualquer forma, com dolo, altere, vicie, substitua ou suprima cadernos de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 57

(Produção ilícita de material de recenseamento)

Aquele que, sem estar autorizado ou sem que lhe tenha sido devidamente adjudicado, produzir material de recenseamento eleitoral, é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 58

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral)

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou impedir a sua consulta pelo eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 59

(Não correcção de cadernos de recenseamento eleitoral)

Os membros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem a correcção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 60

(Emissão de certidões)

1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.

2. À igual obrigação ficam vinculadas as entidades recenseadoras quanto às certidões relativas ao recenseamento eleitoral, que lhes sejam requeridas.

ARTIGO 61

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral;
- d) documentos relativos a contratação de agentes do Estado no âmbito do recenseamento eleitoral;
- e) são ainda isentos da fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos brigadistas do recenseamento eleitoral e agentes de educação cívico-eleitoral.

ARTIGO 62

(Conservação de documentos)

A documentação relativa ao recenseamento que não seja necessária à administração eleitoral, é conservada durante o período de cinco anos, a contar da data do último recenseamento, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 63

(Recenseamento)

Compete ao Conselho de Ministros, decidir sobre a data da realização do recenseamento, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 63A

(Fiscalização dos actos do recenseamento)

Para as eleições de 15 de Outubro de 2014, a credenciação para a fiscalização dos actos do recenseamento eleitoral faz-se até 30 dias após a publicação da presente Lei.

ARTIGO 64

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, relativa à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições.

ARTIGO 65

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 17 de Dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 22 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Anexo

Glossário

Boletim de inscrição – é o impresso, segundo o modelo aprovado previamente, através do qual o cidadão se recenseia, habilitando-se a exercer o sufrágio.

Brigada de recenseamento eleitoral – é a unidade orgânica constituída por funcionários ou agentes eleitorais, através da qual se procede ao recenseamento eleitoral dos cidadãos que têm idade para votar. A brigada pode ser fixa ou móvel.

Caderno de recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos recenseados como eleitores.

Cartão de eleitor – é o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento do voto.

Coligações de partidos – é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – são órgãos constituídos para organizar e conduzir o processo eleitoral, podendo ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – é o processo de resolução de diferendos relativamente a interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Fiscalização – é a verificação e o controlo dos actos de recenseamento eleitoral.

Grupo de cidadãos eleitores – é um conjunto de pessoas, devidamente organizadas, que se propõem concorrer para as eleições autárquicas.

Ílícito de recenseamento eleitoral – é o conjunto de infracções às normas estabelecidas na presente Lei.

Mapa com os dados definitivos de eleitores – é um documento com a relação total de eleitores inscritos e onde constam: o número do posto de recenseamento, o número e o código do caderno de recenseamento, o distrito e a província onde o eleitor se inscreveu.

Novas inscrições – são as inscrições feitas no período de actualização pelos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa.

Observação nacional ou internacional – é o acto de pessoas indicadas por diversos organismos nacionais ou estrangeiros para observar o processo de recenseamento eleitoral, nos termos definidos pela Comissão Nacional de Eleições.

Obstrução à inscrição – é a acção de impedir um potencial eleitor de fazer a sua inscrição ou de a fazer dentro do prazo estabelecido com o fim de o afastar do processo eleitoral.

Órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições – são as comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

Posto de recenseamento – é o local onde os cidadãos com direito a votar se vão inscrever em livros de registo, chamados cadernos eleitorais.

Recenseamento eleitoral – é o acto pelo qual os cidadãos com direito a votar se inscrevem em livros de registo, chamados cadernos de recenseamento eleitoral.

Reclamação ou recurso de má fé – é a situação em que um reclamante ou um recorrente manifesta a sua discordância, tendo consciência de que não tem razão.

Universalidade – é o princípio segundo o qual os cidadãos de nacionalidade moçambicana que completem dezoito anos até a data da realização das eleições podem e devem recensear-se para as eleições, quer residam em território nacional, quer no estrangeiro.

Unicidade de inscrição – é o princípio segundo o qual os cidadãos só poderão recensear-se uma única vez e, conseqüentemente, só deverão estar registados nos cadernos de recenseamento eleitoral uma única vez.

Lei n.º 9/2014

de 12 de Março

Havendo necessidade de incorporar as alterações na Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 3, 5, 6, 8, 12, 43, 44, 46, 48, 50, 51, 56, 57 e 58 e passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

(Natureza)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e privados.

2.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, não representam as instituições públicas ou privadas, organizações políticas ou sociais da sua proveniência, defendem o interesse nacional, obedecendo aos ditames da lei e da sua consciência.

ARTIGO 5

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezassete vogais, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes.

2.

ARTIGO 6

(Constituição da Comissão Nacional de Eleições)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 5, são designados da seguinte forma:

a) cinco representantes da FRELIMO;

b) quatro representantes da RENAMO;

c) um representante do MDM;

d) revogado;

e) revogado;

f) sete membros das organizações da sociedade civil.

2. Os sete membros provenientes das organizações da sociedade civil legalmente constituídas, são propostos pelas organizações da sociedade civil integradas em fórum das organizações da sociedade civil ou a título individual, sendo o processo conduzido por uma comissão *Ad hoc*, criada pela Assembleia da República, nos termos de resolução específica que anuncia o processo de desencadeamento de candidaturas.

3.

4.

5.

6.

7.

8. Os Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições são indicados, por ofício, pelos dois partidos políticos mais votados, com assento na Assembleia da República e são nomeados e empossados pelo Presidente da República.

ARTIGO 8

(Acções de supervisão)

1.
2.
3. Revogado.

ARTIGO 12

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e seus adjuntos, em matéria da responsabilidade do órgão.
2.

ARTIGO 43

(Composição)

1. A Comissão Provincial de Eleições é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.
2. A comissão de eleições distrital ou de cidade é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.
3.

ARTIGO 44

(Designação e posse)

1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 43 da presente Lei, são designados da seguinte forma:
 - a) três representantes da FRELIMO;
 - b) dois representantes da RENAMO;
 - c) um representante do MDM;
 - d) nove membros da sociedade civil.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

ARTIGO 46

(Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio ao nível provincial)

1.:
 - a) ao Presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento do Secretário Permanente Provincial;
 - b) aos Vice-Presidentes é lhes atribuído o subsídio igual ao vencimento de Director Provincial e Director Provincial-Adjunto, respectivamente.

2.
3.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- e)
4.

ARTIGO 48

(Definição)

1.
2.
3.
4. Revogado.

ARTIGO 50

(Direcção)

1.
2. Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente a submeter, nos termos da lei, ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, orientação, direcção, coordenação, execução, condução, acompanhamento e fiscalização dos recenseamentos e actos eleitorais, em coordenação com os Directores-Gerais Adjuntos.
3.

ARTIGO 51

(Quadro do pessoal)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, com carreiras especiais, fixadas, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do seu Director-Geral, ouvidos os Directores-Gerais Adjuntos.
2. No período eleitoral, que vai da data da marcação do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

ARTIGO 56

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central integra seis Directores Nacionais Adjuntos indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;

- e) dois pela RENAMO; e
- f) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra, ainda, dezoito técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) nove pela FRELIMO;
- b) oito pela RENAMO; e
- c) um pelo MDM.

ARTIGO 57

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível provincial)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível provincial, compreende a existência do director provincial, dois directores provinciais adjuntos, três chefes de departamentos e seis chefes de departamentos adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO; e
- c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO;
- c) um pelo MDM.

ARTIGO 58

(Estrutura do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível distrital ou de cidade)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível distrital ou de cidade, compreende a existência do director-distrital ou de cidade, dois directores-distritais ou de cidade adjuntos, três chefes de sectores e seis chefes de sectores adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO;
- c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO;
- c) um pelo MDM.

ARTIGO 2

(Aditamentos)

São aditados os artigos 11A, 11B, 12A, 1A no artigo 50, 53A, alíneas a1) e b1) no artigo 60, 66A e 66B com a seguinte redacção:

ARTIGO 11A

(Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é composta pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e pelos Vice-Presidentes.

ARTIGO 11B

(Competências da Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

Compete à Mesa da Comissão Nacional de Eleições preparar as propostas de agenda e o plano de actividades.

ARTIGO 12A

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente;
- b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 50

(Direcção)

1A. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos designados pelos dois partidos mais votados com assento na Assembleia da República.

ARTIGO 53A

(Competências dos Directores-Gerais Adjunto)

1. Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:
 - a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
 - b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos,
 - c) dar andamento aos assuntos correntes da direcção que se situem na esfera da sua competência.
2. O disposto no número anterior é aplicável ao Secretariado Técnico de Administração de Eleições ao nível da província, do distrito ou de cidade.

ARTIGO 60

(Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

- 1
- 2
 - a)
 - a1) Directores-Gerais Adjuntos;
 - b)
 - b1) Directores Nacionais-adjuntos.

ARTIGO 66A

(Funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais e das comissões distritais ou de cidade indicados pelos partidos políticos e os provenientes das organizações da sociedade civil mantêm-se em exercício até ao fim dos seus respectivos mandatos.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições provenientes dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público cessam funções com a tomada de posse dos membros designados nos termos da presente Lei.

ARTIGO 66B

(Eleição dos membros provenientes das organizações da sociedade civil)

Para os termos da presente Lei, a Assembleia da República elege quatro membros provenientes das organizações da sociedade civil.

ARTIGO 3

(Derrogação e republicação)

É derogada e republicada a Lei n.º 6/2013, de 22 Fevereiro.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Março de 2014.

Publica-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Anexo

Republicação da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro

Havendo necessidade de aperfeiçoar a organização, coordenação, execução, condução, direcção e supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 2

(Definição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão do Estado, independente e imparcial, responsável pela supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais.

2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por supervisão a função de orientar, superintender e fiscalizar os actos do processo eleitoral.

3. A Comissão Nacional de Eleições tem estatuto, quadro de pessoal e orçamento próprios.

ARTIGO 3

(Natureza)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e privados.

2. A Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, deve obediência apenas à Constituição e às leis.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, não representam as instituições públicas ou privadas, organizações políticas ou sociais da sua proveniência, defendem o interesse nacional, obedecendo aos ditames da lei e da sua consciência.

ARTIGO 4

(Força vinculatória das deliberações da Comissão Nacional de Eleições)

As deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matérias da sua competência são vinculativas a todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas e são passíveis de recurso junto do Conselho Constitucional, nos termos da lei.

ARTIGO 5

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezassete vogais, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes.

2. Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos:

- a) moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade;
- b) de reconhecido mérito moral e profissional;
- c) *probo* para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, isenção, objectividade, competência e zelo.

ARTIGO 6

(Constituição da Comissão Nacional de Eleições)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 5, são designados da seguinte forma:

- a) cinco representantes da FRELIMO;
- b) quatro representantes da RENAMO;
- c) um representante do MDM;
- d) revogado;
- e) revogado;
- f) sete membros das organizações da sociedade civil.

2. Os sete membros provenientes das organizações da sociedade civil legalmente constituídas, são propostos pelas organizações da sociedade civil integradas em fórum das organizações da sociedade civil ou a título individual, sendo o processo conduzido por uma comissão *ad hoc* criada pela Assembleia da República, nos termos de resolução específica que anuncia o processo de desencadeamento de candidaturas.

3. A lista nominal dos candidatos seleccionados a membros referidos no n.º 1 do presente artigo pelas organizações da sociedade civil, legalmente constituídas colectivamente ou a título individual, é apresentada ao Presidente da Assembleia da República, no prazo de trinta dias após o anúncio referido no número anterior.

4. Das listas apresentadas pelas organizações da sociedade civil devem, globalmente, conter um mínimo de 12 e um máximo de 16 personalidades candidatos a membros da Comissão Nacional de Eleições a ser submetido à Plenária da Assembleia da República.

5. A Assembleia da República procede à eleição dos três membros da Comissão Nacional de Eleições, provenientes das organizações da sociedade civil, de entre os candidatos apresentados, nos termos do número anterior e, dos restantes, os três mais votados são suplentes.

6. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é eleito pelos membros da Comissão Nacional de Eleições de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas.

7. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições eleito é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

8. Os Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições são indicados, por ofício, pelos dois partidos políticos mais votados, com assento na Assembleia da República e são nomeados e empossados pelo Presidente da República.

ARTIGO 7

(Elemento do Governo)

1. O Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

2. Para cada comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, o Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da respectiva comissão, com direito ao uso da palavra e sem direito a voto.

3. O elemento designado pelo Governo tem os deveres e goza de direitos e regalias idênticos aos estabelecidos para os membros da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8

(Acções de supervisão)

1. A Comissão Nacional de Eleições realiza acções de orientação, superintendência e fiscalização de forma organizada, com periodicidade e regularidade:

- a) aos seus órgãos de apoio;
- b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- c) aos postos de recenseamento eleitoral e às assembleias de voto;
- d) aos locais de produção, transporte, armazenamento e distribuição de material eleitoral e demais lugares onde decorrem operações eleitorais.

2. Em matéria de administração eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições pode, quando se mostre fundado, realizar directamente ou através dos seus órgãos de apoio, as diligências investigativas que se mostrem necessárias ao esclarecimento dos factos constatados ou relatados.

3. revogado.

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 9

(Competências gerais)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) garantir que os recenseamentos e os processos eleitorais, se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
- c) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes em todos os actos de processo eleitoral;
- d) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento não diferenciado de todos os membros da Comissão Nacional de Eleições e de todos os órgãos de apoio;
- e) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento dos agentes de recenseamento eleitoral, fiscais, membros das mesas de assembleias de voto e delegados de candidatura, mandatários de candidatura e observadores nacionais e estrangeiros;
- f) receber e apreciar a legalidade e regularidade das candidaturas às eleições legislativas, das assembleias provinciais e autárquicas;
- g) inscrever partidos políticos e coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, concorrentes às eleições;
- h) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos eleitores sobre questões de interesse eleitoral;

- i) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento, do cartão de eleitor, do boletim de voto, de actas de votação das assembleias de voto, editais e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
- j) aprovar os termos de avaliação curricular e promover os concursos públicos para o recrutamento do pessoal;
- k) aprovar os termos de adjudicação de material eleitoral, de viaturas e outros meios de transporte e equipamento;
- l) aprovar o código de conduta para os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
- m) aprovar o código de conduta para os agentes da lei e ordem durante o processo eleitoral;
- n) aprovar o regulamento sobre a utilização de lugares e edifícios públicos a serem utilizados pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
- o) aprovar o Regulamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, que fixa as atribuições e competências das direcções, departamentos e gabinetes, bem como a estrutura a implantar a nível provincial, distrital ou de cidade;
- p) proceder ao sorteio das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas, com vista ao seu ordenamento nos boletins de voto;
- q) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do recenseamento eleitoral, do processo eleitoral, que são publicados no *Boletim da República*, I série;
- r) distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas, das assembleias provinciais e autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;
- s) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização dos recenseamentos e actos eleitorais em todo o território nacional;
- t) distribuir formalmente cópias do edital e da acta original de centralização de apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura;
- u) entregar cópias de edital e acta originais de centralização do apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas ao núcleo de observadores e jornalistas, no acto da divulgação dos resultados eleitorais, quando solicitadas;
- v) garantir a segurança na produção, transporte, recepção, armazenamento e distribuição de material de recenseamento e de votação;
- w) garantir que o financiamento a alocar aos partidos políticos ou coligações de partidos e candidatos concorrentes às eleições se efectue antes da data marcada para o início da campanha eleitoral;
- x) assegurar as condições de acompanhamento, transporte, armazenamento, distribuição de material eleitoral, segurança dos postos de recenseamento, salas de recenseamento e sufrágio, e envio de editais e actas originais de apuramento de votos a todos níveis, observando-se para o efeito o cumprimento dos direitos conferidos aos partidos políticos, coligações de partidos e outros actores dos processos eleitorais;
- y) determinar os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento e assembleias de voto, de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;

- z) assegurar a elaboração dos mapas com os respectivos códigos;
- aa) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

2. Ainda no âmbito das suas atribuições, compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) aprovar o cronograma e o calendário eleitoral, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
- b) decidir sobre a alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
- c) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- d) aprovar os mapas de centralização dos dados relativos às eleições presidenciais, legislativas, das assembleias provinciais e autárquicas;
- e) proceder às operações de apuramento nacional dos resultados das eleições presidenciais, legislativas, das assembleias provinciais e autárquicas;
- f) decidir, em três dias, reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos órgãos de apoio e agentes do processo eleitoral;
- g) elaborar e aprovar o relatório final do processo eleitoral e mandar publicar no *Boletim da República*, no prazo de cento e vinte dias a partir da investidura dos órgãos eleitos.

3. Compete, ainda, à Comissão Nacional de Eleições desempenhar as demais funções atribuídas pela presente Lei ou por outra legislação eleitoral.

ARTIGO 10

(Forma dos actos da Comissão Nacional de Eleições)

1. Os actos normativos da Comissão Nacional de Eleições revestem a forma de Deliberação.
2. Os demais actos deliberativos da Comissão Nacional de Eleições assumem a forma de Resolução.

ARTIGO 11

(Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 11A

(Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é composta pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e pelos Vice-Presidentes.

ARTIGO 11B

(Competências da Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

Compete à Mesa da Comissão Nacional de Eleições preparar as propostas de agenda e o plano de actividades.

ARTIGO 12

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:
 - a) representar a Comissão Nacional de Eleições;
 - b) convocar, propor a agenda e presidir as sessões da Comissão Nacional de Eleições;
 - c) coordenar e dirigir as actividades do órgão;
 - d) dirigir-se ao público e à comunidade nacional e internacional, designadamente através de entrevistas e conferências de imprensa;

- e) dar posse aos membros e aos presidentes das comissões provinciais de eleições;
- f) cumprir e fazer executar as deliberações da Comissão Nacional de Eleições;
- g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e seus adjuntos, em matéria da responsabilidade do órgão.

2. Compete, ainda, ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no quadro da coordenação e direcção das actividades da Comissão Nacional de Eleições, reunir regularmente com os coordenadores das comissões de trabalho, a sociedade civil, dirigentes do Estado, partidos políticos ou coligações de partidos políticos, comunicação social e com outras entidades.

ARTIGO 12A

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente;
- b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 13

(Mandato)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de seis anos.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são eleitos em Sessão Ordinária da Assembleia da República, nos termos da presente Lei.
3. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 14

(Tomada de posse e cessação de mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República.
2. A posse dos membros da Comissão Nacional de Eleições tem lugar até trinta dias após a sua designação.

ARTIGO 15

(Falta ao acto de posse)

1. O cidadão eleito ou designado pelo órgão competente para exercer o cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições que faltar, sem justificação, ao acto de tomada de posse, tem a sua eleição ou designação havida por acto sem nenhum efeito.
2. A justificação deve ser apresentada ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições em exercício, no prazo de três dias, a contar da data de posse, oferecendo-se desde logo a respectiva prova.

ARTIGO 16

(Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições e nos seus órgãos de apoio são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes da presente Lei.

ARTIGO 17

(Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

- a) Presidente da República;
- b) Deputado da Assembleia da República;

- c) membro do Governo;
- d) magistrados judicial e do Ministério Público;
- e) candidato em eleições para órgãos de soberania, assembleias provinciais ou autárquicos;
- f) membro das forças militares ou militarizadas e de forças de segurança no activo;
- g) membro do Conselho Superior da Comunicação Social;
- h) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
- i) diplomata no activo;
- j) Secretário permanente de nível central, provincial e distrital;
- k) Reitor de Universidade Pública;
- l) titular do órgão da autarquia local e das assembleias provinciais;
- m) membro dos órgãos das autarquias locais e das assembleias provinciais;
- n) titular do cargo nomeado e empossado pelo Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro;
- o) membro do corpo directivo dos órgãos e institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas;
- p) titulares de cargo de direcção em órgão central do partido político ou coligações de partidos;
- q) Governador provincial;
- r) Director nacional;
- s) Administrador distrital;
- t) Director provincial;
- u) Director distrital ou de cidade;
- v) Chefe de posto administrativo;
- w) Chefe da localidade.

ARTIGO 18

(Proibição de actividades políticas)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem exercer qualquer função em órgãos de partidos ou de associações políticas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, bem como a proferição de declarações públicas da mesma natureza.

ARTIGO 19

(Independência e Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes, imparciais e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos na presente Lei.

ARTIGO 20

(Regime de exercício de funções)

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições está vinculado em regime de exclusividade às actividades eleitorais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o membro da Comissão Nacional de Eleições pode, mediante autorização do Presidente do órgão, exercer actividades de docência ou com ela relacionadas, assim como actividades de natureza literária, cultural ou investigação científica.

3. Sem prejuízo das incompatibilidades legais, o disposto nos números anteriores não prejudica o exercício da gestão da produção familiar ou de actividade económica própria, nem o exercício de funções que vinha exercendo à data da tomada de posse, desde que não sejam incompatíveis com a qualidade de membro.

ARTIGO 21

(Suspensão de mandato)

1. O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições suspende-se nos seguintes casos:

- a) doença por período superior a 60 dias consecutivos;
- b) ausência por período superior a 30 dias consecutivos ou interpolados, sem justificação;
- c) incompatibilidade nos termos da presente Lei.

2. A suspensão do membro da Comissão Nacional de Eleições é declarada pela Comissão Nacional de Eleições, mediante a verificação do facto que a fundamenta.

3. O lugar do membro suspenso não é provido e o gozo dos correspondentes direitos e regalias fica igualmente interrompido durante o período da suspensão, salvo em caso de comprovados motivos de saúde.

ARTIGO 22

(Cessação de funções)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições cessam as suas funções antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) morte ou incapacidade permanente;
- b) renúncia;
- c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e a sua eficácia não depende da aceitação do órgão.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), b), e c) do n.º 1 do presente artigo, devendo a incapacidade permanente ser previamente comprovada pela Junta Nacional de Saúde.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 do presente artigo é objecto de declaração que o Presidente da Comissão Nacional de Eleições faz publicar na I Série do *Boletim da República*.

ARTIGO 23

(Responsabilidade)

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições é responsável nos termos da lei pelos actos que pratica.

2. A responsabilidade consiste em responder, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das deliberações, directivas e instruções da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 24

(Responsabilidade disciplinar)

1. Constituem infracções disciplinares os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelo membro da Comissão Nacional de Eleições, com violação dos seus deveres.

2. O processo disciplinar a mover contra o membro da Comissão Nacional de Eleições obedece ao regime específico.

3. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil e criminal.

ARTIGO 25

(Responsabilidade criminal)

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições responde criminalmente pelos seus actos, contudo não pode ser preso, nem detido, sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão, o membro da Comissão Nacional de Eleições deve ser imediatamente apresentado ao juiz conselheiro.

3. O membro da Comissão Nacional de Eleições é julgado pelo Tribunal Supremo nos termos da lei e o facto comunicado à Comissão Nacional de Eleições.

4. O membro da comissão eleitoral de nível provincial, distrital ou de cidade, quando esteja sob prisão preventiva é julgado e sentenciado pelo tribunal judicial imediato ao da área de jurisdição em que esteja afecto.

ARTIGO 26

(Direitos e regalias)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, gozam de estatuto próprio, por virtude do qual, durante o respectivo mandato têm os seguintes direitos e regalias funcionais:

- a) cartão de identificação oficial, assinado pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- b) protecção e segurança especial para si, seu cônjuge e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- c) viatura protocolar, sem prejuízo da viatura de afectação individual com opção de compra;
- d) passaporte diplomático para si e seu cônjuge;
- e) habitação do Estado ou subsídio de renda de casa;
- f) constar da lista de precedência do protocolo do Estado;
- g) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e dependentes a seu cargo;
- h) viajar em classe executiva.

2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições tem ainda o direito a:

- a) viatura protocolar, sem prejuízo da viatura de afectação individual com opção de compra;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- c) viajar em 1.^a classe.

ARTIGO 27

(Férias)

O membro da Comissão Nacional de Eleições goza a sua licença disciplinar em período a fixar pelo Plenário da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 28

(Remuneração, subsídio e regalias)

1. O Estado garante uma remuneração mensal, sob forma de salário base, subsídios e abonos adequados à dignidade e exclusividade do exercício da função de membro da Comissão Nacional de Eleições, cujo regime é fixado por diploma específico do Conselho de Ministros no quadro da lei dos dirigentes superiores do Estado.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito aos subsídios mensais relativos à água e luz, telefone, empregados domésticos e despesas de representação.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm, ainda, direito ao subsídio do uso de telefone celular, combustível, manutenção e reparação da viatura de afectação individual, por conta do Estado, nos limites estabelecidos.

ARTIGO 29

(Declaração sobre incompatibilidades, património e rendimentos)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições estão sujeitos às obrigações de apresentarem ao Conselho Constitucional declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos nos mesmos termos aos legalmente estabelecidos para os dirigentes superiores do Estado.

ARTIGO 30

(Diuturnidade)

1. Na data em que perfazer cinco, dez, quinze e vinte anos de serviço efectivo na Comissão Nacional de Eleições, o membro recebe diuturnidade especial correspondente a quinze por cento do vencimento base, devendo ser considerado, para todos os efeitos, sucessivamente incorporado no vencimento.

2. É extensivo aos membros da Comissão Nacional de Eleições, e acumula-se com o previsto no número anterior, o regime de diuturnidades fixado para a função pública.

ARTIGO 31

(Deveres dos membros)

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições cumpre os seguintes deveres, para além dos consagrados na Constituição da República e noutras leis aplicáveis:

- a) observar a Constituição e as demais leis e promover o respeito pela legalidade;
- b) fomentar a cultura de paz, diálogo, consenso, democracia, igualdade de tratamento e de oportunidade, liberdade, justiça e transparência;
- c) desempenhar as suas funções técnico-profissionais com honestidade, lealdade, independência, imparcialidade, neutralidade, isenção, zelo e dignidade;
- d) guardar segredo profissional nos termos da lei;
- e) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- f) tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo de recenseamento e actos eleitorais, incluindo os funcionários adstritos;
- g) comparecer pontualmente às actividades do órgão a que pertence;
- h) residir, na área de jurisdição onde se situa o órgão para que foi designado;
- i) usar traje formal em todas as sessões do órgão e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
- j) não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivos:
 - i. licenças ou férias;
 - ii. caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável.
- k) cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições residem na sede da área onde se situa o órgão em que exercem as funções, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 32

(Estabilidade no emprego)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem ser prejudicados na sua carreira, no seu emprego e demais direitos de que beneficiem ao tempo da sua eleição ou indicação para o cargo, exceptuada a incompatibilidade.

2. Findo o mandato, os membros da Comissão Nacional de Eleições retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, pelo que os respectivos lugares de proveniência devem ser preenchidos interinamente.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições que, à data da posse, se encontrem investidos na função pública por contrato ou em comissão de serviço, têm o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções na Comissão Nacional de Eleições.

4. Durante o exercício das funções, os membros não perdem antiguidade nos respectivos empregos, nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido ou possam vir a adquirir com o decurso do tempo.

5. É aplicável aos membros da Comissão Nacional de Eleições que sejam funcionários do Estado o regime do exercício de funções em comissão de serviço.

CAPÍTULO III

Previdência e aposentação

ARTIGO 33

(Previdência)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável aos membros dos órgãos do Estado.

ARTIGO 34

(Aposentação)

1. Qualquer que seja a sua idade, os membros da Comissão Nacional de Eleições podem requerer a aposentação voluntária por aquele cargo, independentemente da apresentação da junta médica, nos cento e oitenta dias seguintes à cessação das funções, desde que tenham cumprido dois mandatos sucessivos ou interpolados.

2. Salvo no caso de cessação de funções por incapacidade permanente verificada nos termos da presente Lei, a aposentação voluntária só pode ser requerida nos termos do número anterior, quando o subscritor tiver exercido o cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições até ao termo do respectivo mandato.

3. A pensão de aposentação dos membros da Comissão Nacional de Eleições é sempre calculada de acordo com o regime estabelecido na lei dos dirigentes superiores do Estado, Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro.

4. Para efeitos do presente artigo, conta ainda por acumulação para aposentação o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 35

(Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados todos os direitos adquiridos decorrentes da aplicação da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro.

ARTIGO 36

(Regime excepcional)

É aplicável aos membros da Comissão Nacional de Eleições o regime excepcional previsto no n.º 1 do artigo 49 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, desde que tenha pelo menos cumprido um mandato.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 37

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona de forma permanente.

2. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho, podendo adoptar outras formas de funcionamento.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições funcionam em exclusividade às actividades eleitorais.

ARTIGO 38

(Quorum e tomada de decisões)

1. O plenário da Comissão Nacional de Eleição reúne-se achando-se presentes, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera achando-se presentes mais de metade dos seus membros.

3. A Comissão Nacional de Eleições, em princípio, toma as suas decisões por consenso.

4. Na falta de consenso, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 39

(Secretariado)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem um Secretariado que lhe assegura o apoio técnico, administrativo, logístico e protocolar.

2. A Composição, organização e funcionamento do Secretariado são definidos em regulamento aprovado pela plenária da Comissão Nacional de Eleições.

3. O quadro permanente geral, comum e privativo, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular, é aprovado pelas entidades competentes do Governo, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 40

(Provimento)

1. O provimento do pessoal do Secretariado da Comissão Nacional de Eleições compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, ouvido o plenário do órgão.

2. Dada a natureza e especificidades do seu trabalho, os funcionários da Comissão Nacional de Eleições afectos no Secretariado têm direito a bónus especiais a serem aprovados pelas entidades competentes do Governo, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 41

(Comissões de trabalho)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem as seguintes comissões de trabalho:

- a) Comissão de organização e operações eleitorais;
- b) Comissão de assuntos legais e deontológicos;
- c) Comissão de formação e educação cívica;
- d) Comissão de administração e finanças;
- e) Comissão de relações internas e externas.

2. Cabe ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições fixar as funções e competências das comissões de trabalho.

3. No exercício das suas competências a Comissão Nacional de Eleições cria outras comissões de trabalho, sempre que as circunstâncias o exigem.

CAPÍTULO V

Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições

ARTIGO 42

(Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições)

1. São órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições:

- a) as comissões provinciais de eleições;
- b) as comissões de eleições distritais e de cidade.

2. As comissões provinciais de eleições entram em funcionamento até sessenta dias após a marcação da data de eleições e encerram até sessenta dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

3. As comissões de eleições distritais e de cidade entram em funcionamento até trinta dias após tomada de posse da comissão provincial de eleições e encerram até trinta dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante a entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 43

(Composição)

1. A Comissão Provincial de Eleições é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.

3. É condição para ser membro dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições a observância do disposto no n.º 2 do artigo 5 da presente Lei.

ARTIGO 44

(Designação e posse)

1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 43 da presente Lei, são designados da seguinte forma:

- a) três representantes da FRELIMO;
- b) dois representantes da RENAMO ;
- c) um representante do MDM;
- d) nove membros da sociedade civil.

2. O presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito pelos seus pares de entre as personalidades apresentadas pelas organizações da sociedade civil.

3. O presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito por consenso. Não havendo consenso, é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto.

4. Os membros das comissões de eleições provinciais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

5. Os presidentes das comissões de eleições provinciais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

6. Os membros das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

7. Os presidentes das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

8. As propostas de candidaturas à eleição dos membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade são apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de candidatos a membros da Comissão Provincial de Eleições e às comissões provinciais quando se trata de candidatos a membros das comissões distritais ou de cidade, no prazo de sete dias a contar da data da publicação do competente anúncio nos órgãos de comunicação social.

9. A verificação dos requisitos das candidaturas para membros das comissões de eleições provinciais e a sua designação é feita pelos membros da Comissão Nacional de Eleições.

10. A verificação dos requisitos das candidaturas para membros das comissões de eleições distritais ou de cidade e a sua designação é feita pelas correspondentes comissões provinciais de eleições.

ARTIGO 45

(Competências)

Compete às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade:

- a) supervisionar ao seu nível, o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente Lei durante a realização do recenseamento eleitoral e sufrágio;
- b) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- c) efectuar, nos termos da lei, o apuramento de votos, aprovar e divulgar os resultados da votação ao seu nível, tratando-se de distrito ou cidade;
- d) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e decidir no âmbito das suas competências;
- e) encaminhar imediatamente os recursos interpostos à Comissão Nacional de Eleições;
- f) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas e editais dos resultados eleitorais;
- g) assegurar a distribuição das cópias do edital e da acta originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, nas mesas das assembleias de voto aos delegados de candidaturas, dos partidos políticos ou coligações de partidos;
- h) distribuir cópias do edital original de centralização do apuramento provincial, distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura, partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes;
- i) entregar cópias do edital original do apuramento de votos no respectivo escalão, devidamente assinadas e carimbadas, ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas;
- j) mandar afixar as listas nominais das candidaturas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições na sede das comissões provinciais, distritais ou de cidades, para conhecimento público;
- k) mandar afixar imediatamente as cópias dos editais com dados parciais apurados.

2. Compete ainda às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades, a execução das deliberações, directivas e instruções emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 46

(Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio ao nível provincial)

1. Os membros da comissão provincial de eleições têm direito a um subsídio mensal, nos seguintes termos:

- a) ao Presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento do Secretário Permanente Provincial;
- b) aos Vice-Presidentes é lhes atribuído o subsídio igual ao vencimento de Director Provincial e Director Provincial-Adjunto, respectivamente.

2. Para além do subsídio mensal, os membros da comissão provincial de eleições têm direito a transporte em missão de serviço, cartão de identificação, assinado pelo respectivo Presidente, assistência médica e medicamentosa por conta do Estado, subsídio de funeral e constar da lista de precedência do Protocolo do Estado ao nível da província.

3. O Presidente da comissão provincial de eleições ou de cidade com estatuto de província tem ainda direito a:

- a) cartão de identificação, assinado pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- b) segurança e protecção;

- c) viatura de afectação individual, durante o exercício da função;
- d) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e dependentes a seu cargo;
- e) viajar em classe executiva.

4. Fica o Governo em diploma adequado a tomar as providências financeiras e patrimoniais que se mostrarem necessárias a instalação e ao normal funcionamento dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 47

(Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio ao nível do distrito ou de cidade)

1. Os membros da Comissão de Eleições distrital ou de cidade têm direito ao seguinte subsídio mensal:

- a) ao presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento do Secretário Permanente distrital;
- b) ao vogal é atribuído o subsídio igual ao vencimento de Director do Serviço Distrital.

2. Para além do subsídio mensal, os membros da comissão de eleições do distrito ou cidade têm direito a transporte em missão de serviço, cartão de identificação, assinado pelo presidente da comissão provincial de eleições, assistência médica e medicamentosa por conta do Estado, subsídio de funeral e constar da lista de precedência do Protocolo do Estado ao nível do distrito ou de cidade.

3. O presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade tem ainda direito a uma motorizada de afectação individual, durante o exercício da função.

CAPÍTULO V

Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

ARTIGO 48

(Definição)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é um serviço público personalizado para a administração eleitoral, com representação ao nível provincial, distrital ou de cidade.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza, executa e assegura as actividades técnico-administrativas dos recenseamentos e processos eleitorais.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem estatuto, carreiras, quadro de pessoal, orçamento e património próprios.

4. revogado.

ARTIGO 49

(Subordinação)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral subordina-se à Comissão Nacional de Eleições, à qual presta contas pela realização das suas atribuições, em todos os escalões.

2. Para efeitos da presente Lei, subordinar significa sujeitar e depender das orientações e decisões da Comissão Nacional de Eleições.

3. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral despacha regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 50

(Direcção)

1. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é recrutado e seleccionado por concurso público de avaliação curricular dirigido pela Comissão Nacional de Eleições e nomeado pelo respectivo Presidente.

1A. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos designados pelos dois partidos mais votados com assento na Assembleia da República.

2. Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente a submeter, nos termos da lei, ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, orientação, direcção, coordenação, execução, condução, acompanhamento e fiscalização dos recenseamentos e actos eleitorais, em coordenação com os Directores-Gerais Adjuntos.

3. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral participa de forma permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

ARTIGO 51

(Quadro do pessoal)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, com carreiras especiais, fixadas, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do seu Director-Geral, ouvidos os Directores-Gerais Adjuntos.

2. No período eleitoral, que vai da data da marcação do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

ARTIGO 52

(Atribuições)

São atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral:

- a) elaborar a proposta do cronograma e do calendário eleitoral, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
- b) realizar o recenseamento eleitoral;
- c) assegurar a produção, o transporte e a distribuição de todo o material de recenseamento e de votação em tempo útil;
- d) cumprir e fazer cumprir os regulamentos, instruções e directivas da Comissão Nacional de Eleições;
- e) cumprir e fazer cumprir os regulamentos, instruções e directivas da Comissão Nacional de Eleições;
- f) recrutar e formar agentes eleitorais;
- g) assegurar o transporte e a distribuição de todo o material de recenseamento e votação em tempo útil;
- h) organizar, acompanhar, executar e controlar os processos eleitorais;
- i) informar e emitir pareceres sobre matéria eleitoral;
- j) organizar as estatísticas eleitorais e efectuar estudos sobre processos eleitorais e garantir a sua publicação, após a aprovação pela Comissão Nacional de Eleições;
- k) elaborar a proposta do seu regulamento de funcionamento para aprovação da Comissão Nacional de Eleições;
- l) desempenhar as demais funções que se situem na esfera das suas atribuições e que lhe sejam determinadas por lei.

ARTIGO 53

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) representar o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- b) nomear, exonerar, demitir e dar posse aos directores das áreas centrais, chefes dos departamentos e serviços de apoio;
- c) nomear, exonerar, demitir e dar posse aos directores provinciais e distritais, chefes dos departamentos e repartições de apoio ao nível provincial, distrital e de cidade, podendo delegar a respectiva competência aos quadros do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral ao nível central e local;
- d) superintender as actividades das diferentes direcções que compõem o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- e) assegurar as relações do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral com outros serviços públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- f) exercer os poderes gerais de administração;
- g) superintender os poderes gerais de gestão e administração;
- h) despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- i) despachar regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições em matéria administrativa da sua esfera de competência;
- j) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o Regulamento Interno de Funcionamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- k) zelar pelo cumprimento das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições no exercício das competências relativas à organização, direcção, coordenação, execução e condução do recenseamento e dos actos eleitorais;
- l) assegurar a preparação do expediente a submeter nos termos da lei ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições;
- m) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições a proposta do quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 53A

(Competências dos Directores-Gerais Adjunto)

1. Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) dar andamento aos assuntos correntes da direcção que se situe na esfera da sua competência.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao Secretariado Técnico de Administração de Eleições ao nível da província, do distrito ou de cidade.

ARTIGO 54

(Requisitos)

Podem pertencer ao quadro orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, cidadãos moçambicanos, maiores de idade, de reconhecido mérito moral e profissional para exercer

as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, isenção, objectividade, competência e zelo.

ARTIGO 55

(Incompatibilidades)

São extensivas aos quadros e dirigentes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral as incompatibilidades fixadas para os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio.

ARTIGO 56

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível central:

- a) Direcção-Geral;
- b) Direcção Nacional de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Direcção Nacional de Formação e Educação Cívica;
- d) Direcção de Administração e Finanças;
- e) Gabinete Jurídico;
- f) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- g) Departamentos;
- h) Repartições.

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central integra seis Directores Nacionais Adjuntos indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- a) dois pela RENAMO;
- b) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra, ainda, dezoito técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) nove pela FRELIMO;
- b) oito pela RENAMO;
- c) um pelo MDM.

ARTIGO 57

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível provincial)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível provincial:

- a) Direcção Provincial;
- b) Departamento de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Departamento de Formação e Educação Cívica;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- f) Repartições.

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível provincial, compreende a existência do director-provincial, dois directores-provinciais adjuntos, três chefes de departamentos e seis chefes de departamentos adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO;
- c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO;
- c) um pelo MDM.

ARTIGO 58

(Estrutura do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível distrital ou de cidade)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível distrital ou de cidade:

- a) Direcção distrital ou de cidade;
- b) Sector de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Sector de Formação e Educação Cívica;
- d) Sector de Administração e Finanças.

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível distrital ou de cidade, compreende a existência do director-distrital ou de cidade, dois directores-distritais ou de cidade adjuntos, três chefes de sectores e seis chefes de sectores adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO;
- c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO;
- c) um pelo MDM.

ARTIGO 59

(Prerrogativa)

No exercício das suas competências, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar outras estruturas, mediante prévia aprovação da Comissão Nacional de Eleições, assegurada a necessária cobertura orçamental.

CAPÍTULO VI

Funcionamento

ARTIGO 60

(Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. O Conselho Consultivo do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido pelo Director-Geral, com a função de programar e efectuar o balanço periódico das actividades e gestão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- a1) Directores-Gerais Adjuntos;
- b) Directores Nacionais;
- b1) Directores Nacionais-adjuntos.

3. O Director-Geral, em função da agenda, pode convidar outros quadros.

4. No Secretariado Técnico da Administração Eleitoral funcionam colectivos de trabalho aos mais diversos níveis, com função de analisar e dar parecer sobre a actividade de cada área, ou da instituição no seu todo.

5. Os colectivos são orientados pelo dirigente da área respectiva ou por quem o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral delegar.

ARTIGO 61

(Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 62

(Direito a subsídio)

Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, durante os períodos de funcionamento têm direito a um subsídio, coberto pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 63

(Instalações)

Compete ao Governo providenciar instalações para o funcionamento dos órgãos de administração e gestão eleitoral.

ARTIGO 64

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes de Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos, entidades privadas e grupos de cidadãos eleitores proponentes prestam à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

ARTIGO 65

(Símbolos da Comissão Nacional de Eleições)

1. São símbolos da Comissão Nacional de Eleições:

- a) a Bandeira;
- b) o Emblema.

2. CNE é a sigla da Comissão Nacional de Eleições.

3. No quadro da simbologia do Estado, compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os respectivos símbolos, bem como o lema e as palavras de ordem relativas aos actos de jurisdição.

ARTIGO 66

(Sede)

A sede da Comissão Nacional de Eleições fica situada na Capital do País, podendo, no entanto, o órgão reunir em qualquer ponto do país.

ARTIGO 66A

(Funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais e das comissões distritais ou de cidade indicados pelos partidos políticos e os provenientes das organizações da sociedade civil mantêm-se em exercício até ao fim dos seus respectivos mandatos.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições provenientes dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público cessam funções com a tomada de posse dos membros designados nos termos da presente Lei.

ARTIGO 66B

(Eleição dos membros provenientes das organizações da sociedade civil)

Para os termos da presente Lei, a Assembleia da República elege quatro membros provenientes das organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 67

(Divulgação nos órgãos de comunicação social)

As deliberações e outros actos da Comissão Nacional de Eleições são de divulgação e publicação gratuita na Imprensa Nacional e nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 68

(Sítio na *internet*)

A Comissão Nacional de Eleições tem um espaço no portal do Governo, sítio da *Internet* onde são, nomeadamente publicados os dados da sua actividade, deliberações, resoluções, estudos, dados do recenseamento e votação e outros que devam ser do conhecimento público.

ARTIGO 69

(Direito subsidiário)

Em tudo o que se refira a matéria administrativa e disciplinar que não estiver especialmente previsto na presente Lei, adopta-se o regime aplicável aos dirigentes superiores do Estado e da função pública, conforme os casos.

ARTIGO 70

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 71

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 22 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.